



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157677 - MG(2024/0257876-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : SONIA MARIA MARINHO MENEZES DE CASTRO
ADVOGADO : DELCIO DE OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR - MG107786
RECORRIDO : VINICIUS BARTOLI MONTEIRO
ADVOGADO : JESSICA FALCAO NOGUEIRA - MG192580

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA E RECONVENÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE PREPARO (DESERÇÃO). RECORRENTE LITIGANDO SOB REVOGAÇÃO TÁCITA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM RAZÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A interposição do recurso especial rege-se pelo prazo de quinze dias úteis, que, no caso, não foi observado pela parte recorrente, impondo-se o reconhecimento da intempestividade.
2. A ausência de recolhimento do preparo, quando revogada a assistência judiciária gratuita, implica a deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157677 - MG(2024/0257876-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : SONIA MARIA MARINHO MENEZES DE CASTRO
ADVOGADO : DELCIO DE OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR - MG107786
RECORRIDO : VINICIUS BARTOLI MONTEIRO
ADVOGADO : JESSICA FALCAO NOGUEIRA - MG192580

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA E RECONVENÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE PREPARO (DESERÇÃO). RECORRENTE LITIGANDO SOB REVOGAÇÃO TÁCITA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM RAZÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A interposição do recurso especial rege-se pelo prazo de quinze dias úteis, que, no caso, não foi observado pela parte recorrente, impondo-se o reconhecimento da intempestividade.
2. A ausência de recolhimento do preparo, quando revogada a assistência judiciária gratuita, implica a deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SÔNIA MARIA MARINHO MENEZES DE CASTRO, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

Na origem, cuida-se de ação monitória (originalmente 0699.14.013407-2, e-STJ Fl.5-7), ajuizada pela Recorrente buscando a constituição de título executivo judicial para cobrança de dívida atualizada no valor de R\$ 19.915,62 (dezenove mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), representada por nota promissória prescrita e devidamente endossada que, conforme a narrativa inicial, era referente à prestação de serviços, processo que tramitou, inicialmente, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

A primeira sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ubá, julgou procedentes os embargos monitórios com base na ilegitimidade passiva da parte Autora (ausência de relação jurídica subjacente direta com o emitente do título

prescrito), extinguindo a ação monitória, o que levou a autora a interpor apelação a qual foi provida pelo TJMG para reformar a sentença, julgar improcedentes os embargos monitórios e converter o mandado inicial em título executivo.

O réu opôs embargos de declaração ao acórdão, suscitando omissão quanto à nulidade da citação editalícia, recurso que foi acolhido pela 9ª Câmara Cível do TJMG com efeitos infringentes, reconhecendo a nulidade da citação por edital e de todos os atos subsequentes, e determinando o retorno dos autos à primeira instância para nova citação.

Em 9 de maio de 2019, o réu foi finalmente citado pessoalmente e ofertou nova peça defensiva, apresentando embargos monitórios cumulados com reconvenção.

A Juíza de primeira instância proferiu a segunda sentença em julho de 2021, julgando procedentes os embargos monitórios (ante a comprovação do pagamento) e procedente o pedido reconvenicional, condenando a autora/reconvinda a restituir ao réu/reconvinte a quantia de R\$ 39.831,24 (trinta e nove mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao dobro do valor cobrado na inicial, com explícita fundamentação na má-fé por ter a credora insistido no prosseguimento da ação por quase seis anos, após a quitação do débito principal e dos honorários advocatícios.

A autora/reconvinda interpôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao fato de que o pagamento só ocorreu no curso do processo, o que afastaria a má-fé e a condenação em dobro, os quais foram rejeitados, tendo a autora interposto apelação com recolhimento do preparo.

Nas razões da apelação, a aecorrente alegou: a) inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil, por inexistência de má-fé, sob a justificativa de que o pagamento foi parcial, feito a terceiro, e que a quitação total só foi dada após a citação pessoal, em demonstração de boa-fé; b) subsidiariamente, a limitação da devolução ao excesso cobrado.

O Tribunal de origem (TJMG) proferiu o Acórdão 3, em que acolheu a preliminar de inovação recursal arguida em contrarrazões e NÃO CONHECEU da apelação.

O colegiado entendeu que a recorrente (reconvinda) suscitou, em sede de apelação, matérias de fato e de direito (pagamento parcial, pagamento a terceiro, boa-fé e limitação da condenação) que não foram levantadas em sua resposta à reconvenção, configurando, assim, inovação no recurso.

Ademais, o Tribunal de origem revogou tacitamente a assistência judiciária gratuita da recorrente (concedida em 1ª instância – e-STJ FI.14), por entender que o recolhimento do preparo recursal da apelação era ato incompatível com a condição de hipossuficiência.

A recorrente opôs embargos de declaração ao Acórdão 3, alegando omissão por: a) violação ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil), ao revogar a assistência judiciária sem prévia manifestação; b) não ter

enfrentado os argumentos de que não houve inovação recursal (art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil), uma vez que a apelação apenas buscou a valoração de provas já existentes nos autos (e-STJ Fl.310-313).

Os novos embargos de declaração foram rejeitados pela 9ª Câmara Cível, sob o fundamento de que não havia omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O presente recurso especial foi interposto em 26 de janeiro de 2024.

A recorrente alega violação aos artigos 9º, 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, buscando reformar o acórdão que não conheceu da apelação.

O recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certificado.

É o relatório.

VOTO

O exame do recurso especial exige a análise dos pressupostos de admissibilidade, tanto os de natureza extrínseca (tempestividade, preparo e regularidade de representação) quanto os intrínsecos (prequestionamento, violação legal e reexame de provas).

O acórdão que julgou os segundos embargos de declaração (e-STJ Fl.321-328) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 24 de novembro de 2023, sendo a recorrente intimada no dia 04 de dezembro de 2023, com o prazo recursal de quinze dias úteis para a interposição do recurso especial iniciando-se em 04 de dezembro de 2023, conforme art. 1.003 do Código de Processo Civil.

A contagem do prazo recursal, de quinze dias úteis, deve observar o feriado do Dia da Justiça (8 de dezembro de 2023 – Lei Complementar nº 59/2001, art. 313, § 5º, I, do Estado de Minas Gerais, e-STJ Fl.467), de modo que o prazo se esgotou em 25 de janeiro de 2024, sendo certo que o recurso especial foi protocolado em 26 de janeiro de 2024, mostrando-se, portanto, intempestivo.

A recorrente pleiteia, preliminarmente, o restabelecimento da assistência judiciária gratuita para fins de análise do recurso especial, contudo, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, revogou tacitamente o benefício da justiça gratuita (que havia sido inicialmente deferido) sob o argumento de que o recolhimento do preparo da apelação era ato incompatível com a alegada hipossuficiência econômica, adotando para tanto o entendimento consolidado na Súmula 82 do TJMG.

O recolhimento do preparo é um ato inequívoco que atesta a suficiência de recursos da parte, configurando preclusão lógica na discussão do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, pois a presunção de veracidade da hipossuficiência é relativa, podendo ser afastada por elementos que demonstrem a capacidade financeira do requerente ou, como no caso, pela prática de ato incompatível com a miserabilidade legal.

Uma vez revogada a gratuidade de justiça pelo Tribunal de origem, cabia à recorrente proceder ao recolhimento do preparo do recurso especial integralmente e de forma imediata no ato da interposição, conforme preceitua o artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a recorrente interpôs o recurso especial sem recolher o preparo (custas e porte de remessa e retorno), baseando-se no pleito de reestabelecimento da justiça gratuita, benefício que havia sido afastado pela decisão de segundo grau, caracterizando, portanto, a deserção, que é um óbice extrínseco intransponível e suficiente, por si só, para o não conhecimento do recurso.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.157.677 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0257876-9

Número de Origem:

01340723620148130699 10699140134072005

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONIA MARIA MARINHO MENEZES DE CASTRO

ADVOGADO : DELCIO DE OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR - MG107786

RECORRIDO : VINICIUS BARTOLI MONTEIRO

ADVOGADO : JESSICA FALCAO NOGUEIRA - MG192580

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026